



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: INOVACAO EIRELI

ENDEREÇO: RUA PORTO ALEGRE, 2810 - SETOR 03 - ARIQUEMES/RO - CASA
CEP: 76870-970

PAT Nº: 20222700600009

DATA DA AUTUAÇÃO: 12/07/2022

CAD/CNPJ: 19.634.357/0001-50

CAD/ICMS: 00000004006445

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/1001/TATE/SEFIN

1. . Apropriar-se indevidamente de crédito fiscal. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Ação de infração PROCEDENTE

1 - RELATÓRIO

O Sujeito Passivo conforme consta nos autos, se creditou mais de uma vez com o mesmo documento fiscal em sua EFD, segundo o sujeito passivo, ao art. 34, 35, 36, 37, 38 e 77, inciso V, alínea “a”, item 1, todos da Lei 688/96, aplicando-se a penalidade prevista no art. 77, inciso V, alínea “a” item “1” da Lei 688/96.

A ciência da autuação foi feita pelo DET em 25/07/2022 com sucesso (NOTIFICAÇÃO Nº: 13295149).

Na sequência, apresentou sua defesa tempestivamente.

É o breve relatório.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 3.518,59
Multa	R\$ 4.591,40
Juros	R\$ 1.249,19
Atualização Monetária	R\$ 1.583,04
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 10.942,22

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa, o sujeito passivo alega em síntese que:

I – o sujeito passivo goza de boa fé e que foi infringido o princípio da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que não foi notificado para que providenciasse o ajuste do suposto problema apontado;

II – está sendo ferido o princípio da proporcionalidade, razoabilidade e do não confisco;

III – seja suspensa a cobrança do tributo até que seja apreciada as alegações de defesa.

Conclui pelo pedido de suspensão da cobrança do auto de infração em análise.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Ao analisarmos as provas apenas aos autos, constatamos que o autuante fez um cruzamento de informações das NFE x NFCE x CTE x EFD onde, dentre outros apontamentos, detectou que algumas das notas fiscais de entrada foram lançadas em duplicidade em seu registro EFD no código C170, apropriando-se mais de uma vez o mesmo crédito fiscal.

O autuante em 02/062022 por meio da notificação 13245584, deu ciência dessa constatação ao sujeito passivo, mas não houve resposta à intimação, ajuste ou mesmo pedido de dilação de prazo para ajuste.

Sendo assim, por descumprir os art. 38, inciso V da Lei 688/96 que prevê a anulação do crédito tributário quando utilizado em desacordo com a legislação tributária, o autuante lançou o valor do crédito fiscal a ser recomposto aos cofres do Estado, juntamente com a aplicação da penalidade da prevista no art. 77, inciso V, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96, que é apropriado ao caso em concreto.

Em um primeiro momento, entendemos que o autuante materializou nos autos a infringência à legislação tributária, devendo a partir desse momento, analisar os argumentos do sujeito passivo para que possa eventualmente encontrar algum apontamento de nulidade ou improcedência.

I – Sobre a alegação de que houve desrespeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que não foi notificado para que providenciasse o ajuste do suposto problema apontado.

Pelas informações trazidas aos autos, conforme já descrito anteriormente, o sujeito passivo foi notificado pelo DET em 02/062022 (NOTIFICAÇÃO Nº 13245584) e não foi diligente, sendo-lhe dada a oportunidade de providenciar o ajuste indicado.

Logo, foi dada ciência dessa constatação ao sujeito passivo, mas não houve resposta à intimação, ajuste ou

mesmo pedido de dilação de prazo para ajuste.

Na sequência, por não ter sido feita a auto regularização, foi lavrado o auto de infração e, mais uma vez, foi dada ciência da autuação ao sujeito passivo por meio do DET em 25/07/2022 (NOTIFICAÇÃO Nº: 13295149).

Então, restou provado nos autos que não houve desconhecimento do que foi levantado pelo autuante, como foi alegado pelo sujeito passivo. Logo, não houve desrespeito ao princípio da ampla defesa e ao contraditório.

II – Sobre a alegação de que está sendo ferido o princípio da proporcionalidade, razoabilidade e do não confisco

Quanto à argumentação de que a aplicação da multa tem efeito de confisco, e que é desproporcional e irrazoável, entendemos que na esfera administrativa em que estamos, a análise deve ser feita baseada na legislação vigente em sua literalidade, não cabendo nenhum juízo de valor ao que a legislação tributária vigente nos impõe de forma vinculada, a não ser que tivesse uma sentença judicial que determinasse o contrário sobre esse caso em específico ou alguma Súmula ou Enunciado deste Tribunal Administrativo, que não é o caso.

III – Sobre o pedido de que seja suspensa a cobrança do tributo até que seja apreciada as alegações de defesa

Esse direito foi assegurado desde o momento em que foi apresentada a defesa do sujeito passivo para que fosse realizado o julgamento administrativo nesse tribunal, permanecendo suspenso até que haja decisão em última instância e que não haja mais possibilidade de recursos.

Ao final, ao analisarmos os pontos alegados pelo sujeito passivo, entendemos que deve ser mantido o entendimento de que houve sim o descumprimento da legislação tributária.

Inclusive, é importante destacar que o sujeito passivo não abordou em sua defesa, nada a

respeito da apropriação em duplicidade de crédito fiscal com a mesma NFE em sua EFD, que é o tema central da autuação.

Sendo assim, considerando que as alegações apresentadas pelo sujeito passivo não foram capazes de afastar a materialização da infringência à legislação tributária, entendendo que a autuação está revestida de todas as formalidades legais previstas no art. 100 da Lei 688/96, entendo que a **ação fiscal deve ser considerada totalmente PROCEDENTE.**

Crédito Tributário Devido:

Tributo ICMS	R\$ 3.518,59
Multa	R\$ 4.591,40
Juros	R\$ 1.249,19
Atualização Monetária	R\$ 1.583,04
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 10.942,22

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 10.942,22 (dez mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos)**, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Porto Velho (RO), 20/12/2022 .

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, Auditor Fiscal,

, Data: **20/12/2022**, às **13:5**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.